



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00397125**Data Remessa:** 2019-03-12**Hora:** 14:48**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ..**Nr Processo**
00581598/19**Requerente**
HABIL CONSTRUTORA LTDA**Tipo Documento**
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento


16:21
12/03.

Assinatura Envio





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 12/03/2019 **HORA:** 14:31

Nº PROCESSO: 581598/19

REQUERENTE: HABIL CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 26.541.631/0001-01

ENDEREÇO: AV: DOS INGAS, 5028 - JD DS VIOLETAS - SINOP - MT

TELEFONE: 66-3531-8829

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

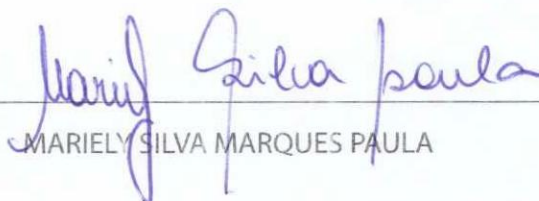
ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 17/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

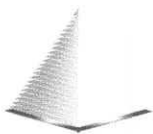
OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 17/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

HABIL CONSTRUTORA LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Hábil Construtora EIRELI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

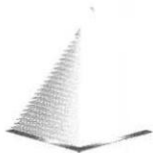
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 543320/2018/PMVG

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 10 (DEZ) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos, neste ato regularmente representada pelo seu sócio proprietário Sr. Eraldo Titico da Silva Júnior, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



Hábil Construtora EIRELI

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DECLASSIFICOU** a Empresa Hábil Construtora Eireli na fase de proposta de preço da Concorrência Pública n. °17/2018 – PMVG.

DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

1 – NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÃO AUXILIAR (NÃO HÁ ITEM DO EDITAL OU LEI PARA AQUI CITAR).

Primeiramente lembramos que o edital e as leis que regem às licitações públicas devem ser aplicadas em seu sentido lógico e direto para que haja isonomia nos processos licitatórios.

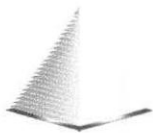
O parecer técnico trouxe o seguinte item do edital como justificativa de desclassificação desta Recorrente, vejamos, leiamos e analisaremos o item:

“11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO.”

Após citar o item acima o parecer decide desclassificar a Recorrente apontando o seguinte:

“Podemos observar no exemplo abaixo que na composição 93208 – EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, que o item 7430/1 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO, MONOPOLAR PADRÃO NEMA, onde foi aplicado o desconto e não apresentado às composições auxiliares o que impossibilitou a análise técnica dos mesmos”

Ou seja, apontou o item 11.13 que diz que todas as composições da planilha orçamentária devem ser apresentadas. Logo depois, apontou a composição 93208 que conforme os dizeres **“PODEMOS OBSERVAR NO EXEMPLO ABAIXO QUE NA COMPOSIÇÃO 93208”** é provado que a composição



Hábil Construtora EIRELI

fora apresentada. Porém, é citado e julgado que a composição de código 7430/1 não fora apresentada, julgando-a como uma composição AUXILIAR da composição apresentada (93208).

Ora, mas é claro que a composição de código 7430/1 não fora apresentada, ELA NÃO ESTÁ NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO, sendo assim, conforme o item 11.13, NÃO PRECISA DE SER APRESENTADA.

Vejamos o item 11.13. NOVAMENTE:

"11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO."

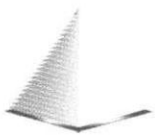
Senhores engenheiros, analistas, que tamanha injustiça é essa? Será que há um item oculto no edital que pede a apresentação da proposta de preço? Será que em certames vitoriosos de outras empresas fora apresentado TODAS AS COMPOSIÇÕES AUXILIARES, mesmo não sendo solicitado no edital nem nas leis que regem as licitações públicas?

Não encontramos conformidade na justificativa de desclassificação desta Recorrente. A comissão está sendo ambígua em suas decisões, que, sequer, estão vindo assinadas por membros jurídicos entendedores e aplicadores da lei.

Ora, senhores, a lei é clara quanto à isonomia dos processos licitatórios, e ainda mais clara quanto às propostas vantajosas para o ESTADO MAIOR. Senão, vejamos:

*"O fato de o licitante apresentar composição de custo **unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho** é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser sanado com apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público" **ACÓRDÃO Nº 719/2018 - PLENÁRIO***

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as



Hábil Construtora EIRELI

simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligência” **ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - PLENÁRIO**

*“Portanto, erro no preenchimento da planilha de formação de preços dos licitantes não constitui motivo suficiente para a desclassificação das suas propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. **ACÓRDÃO Nº 1.811/2014 – PLENÁRIO***

*“Por conseguinte, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o órgão Contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. **ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO***

“O dever de negar proposta de preço mais vantajosa para o Estado é INCONSTITUCIONAL.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655)

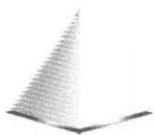
“TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.



1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade”

“TJ-MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data da publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO**. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO.

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

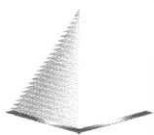
II – A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta** mais **vantajosa**.

III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. ”

2 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a



Hábil Construtora EIRELI

proposta da **RECORRENTE** e declarando-a habilitada na fase de proposta de preço.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sinop/MT, 12 de março de 2019.



HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI
Eraldo Titico da Silva Júnior